

Autonomia e liberdade: os processos de tutelas de menores ingênuos e libertos – Juiz de Fora (1870-1900)*

Raquel Pereira Francisco

Mestre em História Social pela Universidade Federal Fluminense

E-mail: raquel_franc@yahoo.com.br

Resumo. Este artigo tem como objetivo analisar processos de tutelas de menores (ingênuos e libertos) por proprietários do município cafeeiro de Juiz de Fora, localizado na Zona da Mata de Minas Gerais, durante a segunda metade do século XIX. O artigo também chama a atenção para as tensões entre os tutores e os familiares dos menores tutelados. A luta dos libertos para poderem reconstruir seus laços familiares no mundo da liberdade muitas vezes esbarrou na recusa dos tutores em entregar os menores.

Palavras-chave: Tutela. Ingênuos. Libertos. Família. Trabalho.

Abstract. This article has as objective to analyze the processes of guardianships of minors (ingenuous and freed people) by slaves proprietors of the cafeeiro city of Juiz de Fora, located in the Zona da Mata of Minas Gerais, during the second half of century XIX. The article also calls the attention for the tensions between the tutors and the familiar ones of the lesser tutored people. The fight of the libertos to be able many times to reconstruct its familiar bows in the world of the freedom esbarrou in the refusal of tutors in delivering the minors.

Keywords: Guardianship. Ingenu-
ous. Family. Work.

Com a promulgação da lei do Ventre Livre em 1871, ficou claro para a sociedade brasileira que o regime escravista estava se desmantelando. A partir de então, não haveria mais a reposição da mão-de-obra por intermédio do ventre gerador das escravas. A emancipação estava sendo realizada de forma gradual e ordeira como era do interesse de parte da elite brasileira. Posto isto, era necessário estabelecer novos mecanismos de reposição de mão-de-obra, bem como de tentativa de controle social. Foi principalmente na década de 1870 que a discussão sobre a criança e a educação começou a ganhar cada vez mais espaço nos debates entre intelectuais e parlamentares. Essa postura está intimamente relacionada com a nova conjuntura política e social. Com o processo emancipacionista gradual colocado em prática pelo governo imperial através de leis, como a Lei Eusébio de Queirós, de 1850, que paralisou o tráfico Atlântico de escravos para o Brasil, a Lei Saraiva-Cotegipe, de 1885, que emancipou os escravos sexagenários, ou a Lei do Ventre Livre, de 1871, que libertou o ventre da mulher escrava, fazia-se necessário a formulação de novos referenciais de tentativa de controle social das camadas populares. Dentro desse contexto, surge a preocupação com um novo ator social, os ingênuos¹, isto é, os filhos livres das mulheres escravas. Foi nas décadas finais do escravismo que a criança emergiu como um problema social e que várias medidas foram formuladas e colocadas em prática com um objetivo de dominar essa parcela da população. Essa inquietação com a infância está no bojo de uma das principais questões da sociedade brasileira deste período, a formação de trabalhadores livres disciplinados e ordeiros (ABREU; MARTINEZ, 1997)². Surge entre parlamentares, juristas, médicos, entre outros, a concepção de que era necessário proteger, educar e amparar as crianças desvalidas. A educação era vista como de fundamental importância para disciplinar e preparar o indivíduo para viver em sociedade. O ensino destinado às camadas populares era o básico (ensino primário)

e deveria vir acompanhado do aprendizado de um ofício (carpinteiro, ferreiro, etc). Essa modalidade de ensino visava, entre outros fatores, reorganizar as relações de trabalho como também as de controle social, sob o regime de trabalho livre. A fórmula educar e instruir os menores desvalidos era considerada por muitos indivíduos da sociedade brasileira como um antídoto para a vadiagem, o ócio e a criminalidade infantil (MARTINEZ, 1997; SATOR, 1997; RIZZINI, 1997)³.

No efervescer de toda essa discussão sobre a criança, principalmente após a promulgação da lei do Ventre Livre, senhores passaram a se utilizar do vínculo tutelar. A tutela é o encargo dado a um indivíduo para administrar a pessoa e bens de um menor. Ela pode ser imposta pela lei ou pela vontade própria de quem está assumindo a função. Chama-se de tutor a pessoa que exerce esta incumbência⁴.

As Ordenações Filipinas determinavam que fossem dados tutores “a todos os órfãos e menores”⁵. Entretanto, Arethusa Zero levanta a hipótese de que foi a partir da lei do Ventre Livre que ocorreu uma procura maior pela tutela de menores das classes populares. Aproveitando-se da lei que estipulava que se deveria dar tutor a todos os menores, essas famílias com um discurso de proteção, de amizade e afeto por esses menores pobres e pelos ingênuos, passaram a cada vez mais solicitar aos juízes de órfãos a tutela dos mesmos (ZERO, 2004). Parafrazeando Kátia Mattoso, por detrás desse discurso de proteção e de amparo a esses menores estava o trabalhador útil ao seu senhor/tutor (MATTOSO, 1988). Num momento de crise do escravismo, essa atitude pode ser interpretada como uma maneira de controlar e de suprir a tão propalada carência de trabalhadores. Todavia, não se pode descartar a hipótese de que houve senhores que realmente se preocuparam com o destino dos menores das classes populares e dos ingênuos.

A tutela podia ser testamentária, legítima ou dativa⁶. A tutela testamentária era aquela em que o tutor era indicado em testa-

mento. Na impossibilidade do tutor testamentário assumir, tinha lugar a nomeação dos tutores legítimos. As mães e avós eram preferidas nesse tipo, entretanto, elas deveriam viver honestamente, não serem casadas em segundas núpcias e renunciarem a todos os privilégios que lhes eram conferidos (ZERO, 2003; ORDENAÇÕES FILIPINAS, quarto livro, título 102. p. 995-998). Nos casos em que os tutores testamentários e legítimos não existiam ou não podiam assumir os encargos da tutela, era então indicado um parente “mais chegado, que tiver no lugar, ou seu termo, onde estão os bens do órfão” (ORDENAÇÕES FILIPINAS, quarto livro, título 102, § 5, p. 1001-1002). Na ausência do tutor testamentário e/ou legítimo e de um parente chegado, o Juiz de Órfãos intimava um “homem bom” da localidade para ser tutor do menor. Esse tipo de tutela é chamada de dativa (ORDENAÇÕES FILIPINAS, quarto livro, título 102, § 6).

Apesar de não ser vedada às mães e avós a tutela de seus filhos e netos, as dificuldades impostas para que as mesmas conseguissem a guarda dos menores eram imensas. Os obstáculos eram ainda maiores para as mulheres pobres e para as libertas. Se a Lei do Ventre Livre permitiu às mães cativas que conseguissem a alforria serem acompanhadas por seus filhos menores de oito anos, outras leis do Império, entretanto lhes dificultaram o acesso a esse direito. De acordo com o Aviso 312, de 20 de outubro de 1859,

negando as nossas Leis expressamente o pátrio poder às mães, o filho de pai incógnito acha-se compreendido na jurisdição orfanológica e conseqüentemente debaixo da inspeção direta do Juiz de Órfãos que pode nomear-lhe tutor ou curador, quando sua mãe não tenha bons costumes, dando-o até à soldada à símile dos outros órfãos e dos expostos (COLEÇÃO DE DECISÕES DO GOVERNO DO IMPÉRIO DO BRASIL, 1859, Tomo XXII apud GUIMARÃES, 2006, p. 112).

Muitas crianças (e ingênuos) filhas de mulheres pobres e libertas eram registradas nos assentos de batismo como filhas

naturais, de pai incógnito. Essas mães, de acordo com Aviso 312 de 1859, estavam excluídas do direito de serem tutoras de seus filhos. Essa situação poderia ser revertida se elas viessem a se casar e nesse ato as crianças fossem reconhecidas por seus esposos (reconhecimento por subsequente casamento)⁷. Mas um outro empecilho emergia dificultando a essas mulheres a guarda de seus filhos: a pobreza. A suposta má conduta das mulheres pobres e libertas, aliada à situação de pobreza, contribuíram para que muitas crianças e ingênuos fossem dados a tutores dativos. Segundo Martha Abreu e Alessandra Martinez:

As famílias dos setores populares, quase sempre associadas à 'ignorância/ pobreza/ descuido/ vício/ abandono/ licenciosidade', e muitas vezes vistas como criadoras de criminosos e delinquentes, eram acusadas de "incapazes" no que diz respeito à educação e à formação de suas crianças (ABREU; MARTINEZ, 1997, p. 25).

Nos setenta processos de tutelas de menores do município de Juiz de Fora por mim examinados, na petição dirigida ao Juiz de Órfãos comunicando a existência de órfãos em determinado lugar ou residência do município, as mães dos ingênuos eram geralmente descritas como "muito pobres", "dadas ao vício da embriagues e da prostituição", "solteira e sem residência fixa" etc. Nancy P. Naro ressalta que "o duplo estigma de ser pobre e liberta ou escrava" contribuía para que a mulher ficasse mais exposta "às tentativas de difamação de caráter por parte de seus adversários" (2006, p. 147).

A partir do momento em que o juiz tomava conhecimento da existência de menores a que se deveria dar tutor, era então indicado um tutor dativo, caso não houvesse um testamentário ou um legítimo. A tutela dativa poderia ser dada ao peticionário, caso aceitasse o encargo ou a outra pessoa da localidade, desde que ficasse provada a sua idoneidade.

Havia certa uniformidade nos registros de tutelas. No geral,

estes eram os encargos que os tutores se comprometiam ao assinar o termo: “cuidando escrupulosamente de sua educação moral e literária, administrando e zelando sua pessoa e bens que possa vir a ter” (ARQUIVO HISTÓRICO DA CIDADE DE JUIZ DE FORA, 1888, cx. 88) ou “cuidando escrupulosamente com todo esmero na educação do mesmo, e tratando-o convenientemente como exige o seu sexo e idade” (ARQUIVO HISTÓRICO DA CIDADE DE JUIZ DE FORA, 1888, cx. 88). Por educação subentende-se a elementar (destinada às crianças pobres e aos ingênuos) e o aprendizado de um ofício.

1. O VÍNCULO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

Os processos de tutelas são uma fonte riquíssima para visualizarmos a importância das relações familiares para escravos e libertos. O esforço para reconstruírem seus laços familiares quando a liberdade era alcançada fica demonstrado na luta empreendida por libertos contra tutores que se recusavam a entregar os pupilos. Possivelmente, o desejo de tutores em ficar com a guarda dessas crianças esteja relacionado ao fato de as mesmas representarem uma mão-de-obra futura. Diversos tutores disputaram na justiça contra os pais libertos a guarda dessas crianças, alegando que desejavam continuar criando e educando esses menores. A tutela foi, presumivelmente, um expediente usado por muitos proprietários para manter o controle sob uma parcela da mão-de-obra, num período marcado pela suposta necessidade de trabalhadores (ZERO, 2004).

A questão do vínculo tutelar ter sido utilizado, possivelmente, por muitos homens bons como um meio de se ter acesso à mão-de-obra de menores, também deve ser visualizada por um outro ângulo, ou seja, os proprietários que solicitavam a tutela desses menores corriam os riscos do investimento não ser bem sucedido em consequência da alta mortalidade infantil. Em ou-

tras palavras, o menor poderia vir a falecer antes de restituir, por meio de trabalhos, os gastos realizados pelo tutor em sua criação. As fugas eram outro problema enfrentado pelos proprietários que buscavam obter a tutela desses menores.

Seja como for, as ações de tutela nos fornecem informações sobre cor, filiação, idade, profissão, residência dos tutores e dos tutelados, o nome do ex-senhor, a profissão do tutor, se os menores haviam recebido legados etc.. Embora nem todos os documentos contenham todos esses dados – em alguns a única indicação de que se trata da tutela de um ingênuo ou liberto é a informação filho da liberta Fulana, e nada mais – outros são recheados de detalhes com os quais o historiador vai costurando, auxiliado por outras fontes, a história de homens e mulheres para se unir a seus entes.

Analisei 70 processos de tutelas (libertos / ingênuos) entre as décadas de 1870 e 1890, que abarcam 138 menores⁸. Analisando a idade destes menores que receberam tutores, percebe-se que a maioria estava compreendida na faixa etária entre 8 e 12 anos de idade, sendo seguida pelos que estavam entre 3 e 7 anos de idade. Essa porcentagem maior de crianças entre 8 e 12 anos é bem sugestiva, pois, segundo Kátia Mattoso, era a idade em que elas começavam a exercer atividades na qualidade de aprendizes, era o período de transição dos escravos para a vida adulta (MATTOSO, 1988). A inserção de crianças escravas no mundo do trabalho a partir dos 8 anos também é ressaltada por Sandra L. Graham, que assinala que era costume dos proprietários de escravos terem mancipios entre 8 e 12 anos como aprendizes de serviços domésticos (GRAHAM, 1992). Presumo que essa fase de transição também pode ser aplicada no caso dos menores libertos, dos ingênuos e das crianças livres pobres, daí o interesse maior em tutelá-las nessa faixa etária em que estão aptas a executarem atividades, a aprenderem um ofício. O quadro a seguir dá uma visão mais detalhada da faixa etária dos menores que ficaram sob a guarda dos homens bons do município de Juiz de Fora.

Quadro I. Faixa etária dos menores tutelados Juiz de Fora 1870-1900⁹

| IDADES | NÚMERO | % |
|---------|--------|-------|
| 0 - 2 | 6 | 4,35 |
| 3 - 7 | 33 | 23,91 |
| 8 - 12 | 55 | 39,86 |
| 13 - 21 | 27 | 19,56 |
| S/I | 17 | 12,32 |
| TOTAL | 138 | 100 |

Fonte: ARQUIVO HISTÓRICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA E ARQUIVO HISTÓRICO DA CIDADE DE JUIZ DE FORA, Processos de Tutelas (dativas), 1871-1899.

Observando o quadro acima, nota-se que, das 138 crianças tuteladas, 82 (59,42%) delas estavam entre 8 e 21 anos, ou seja, na faixa etária em que podiam executar atividades para seus tutores. Esta incidência foi expressiva em ambos os sexos, 45 meninos e 37 meninas. O quadro ainda demonstra que o interesse por crianças entre 0 e 2 anos foi bem diminuto. Presumivelmente, havia crianças recém-nascidas, de poucos meses de vida, de 1 a 2 anos, vivendo em companhia de suas mães supostamente “muito pobres”, que não reuniam condições financeiras e morais para criá-las. Por que, então, o juiz de órfãos não foi comunicado da existência de muitas delas? Uma das hipóteses é que devido à alta mortalidade infantil nos primeiros anos, essas crianças não fossem visualizadas como um investimento seguro pelos homens bons do município.

As abordagens sobre tutela de menores desvalidos têm demonstrado que o sexo masculino se fez mais presente nestes processos. Alessandra David, ao analisar o município de Franca, na província de São Paulo, entre 1859 e 1888, aferiu que 74% dos tutelados eram meninos (DAVID, 1997 apud TEIXEIRA, 2004). Essa superioridade masculina também foi percebida por Arethuzia Zero, em estudo sobre Rio Claro, na província de São Paulo, nas décadas finais do escravismo (1871-1888), onde 61% se referiam aos menores do sexo

masculino (ZERO, 2004). Para Juiz de Fora, entre 1871 e 1899, constatei que a maioria dos processos (57,2%) era formada por meninos, mas a presença de meninas não era nada desprezível.

Os menores em Juiz de Fora receberam tutores que exerciam as mais variadas profissões. Eles foram tutelados por padres, pedreiros, carroceiros, médicos, farmacêuticos, proprietários, empregados público, advogados, administrador de circo, negociantes, solicitador, lavradores, fazendeiros. Mas, foram os lavradores e fazendeiros os grupos de maior presença nas ações de tutelas. Eles compareceram em 83 delas¹⁰. A maior presença de fazendeiros/lavradores nos processos de tutelas é sintomático de um período em que uma das principais discussões da sociedade era a falta de braços para a lavoura. O número expressivo de componentes desse grupo, ainda que não fosse um todo homogêneo, conjugado com a presença maior de tutelados do sexo masculino na faixa etária apta a exercer atividades laboriosas, pode indicar o destino que se queria dar a estes menores, ou seja, o trabalho nas lavouras. Com relação às meninas, Arethusa Zero acredita que muitas delas foram solicitadas para serem empregadas nos serviços domésticos (ZERO, 2004). Pressuponho, também, que boa parte das meninas tuteladas tenha sido direcionada para esse setor.

O ano de 1888 assistiu a uma corrida dos proprietários aos Juizes de Órfãos para legalizarem a situação dos filhos de suas escravas. Eles solicitavam manter a guarda dos filhos das mulheres egressas do cativeiro através do vínculo tutelar. Muitos senhores conseguiram se beneficiar deste expediente legal. Maria Aparecida Papali assinala que das 330 ações de tutela referentes à cidade de Taubaté, entre 1871 e 1895, 154 se deram no ano de 1888, dos quais 148 eram referentes a crianças nascidas de ventre-livres, ou seja, ex-ingênuos. A autora ressalta que a lei orfanológica vigente no Brasil determinava que se devesse dar tutor a todos os órfãos ricos ou pobres. Essa determinação legal, associada à pretendida falta de capacidade das mães libertas, o fato de muitas serem

solteiras, além da questão do pátrio poder, tudo isso favoreceu a corrida de ex-proprietários escravistas ao vínculo tutelar dos filhos das ex-escravas. Dessa maneira, a lei, de certa forma, contribuiu para transformar “ex-ingênuos em órfãos necessitados de tutores dativos” (PAPALI, 2002, p. 11/15)¹¹. Essa corrida às tutelas também foi percebida para a cidade de Juiz de Fora. Das 138 crianças de minha amostra, 68 foram tuteladas no ano de 1888.

Essa corrida pela tutela de menores egressos do cativo ou ex-ingênuos pós-1888 foi responsável pelo surgimento de tensões entre familiares desses menores e tutores. Muitos pais recorreram à Justiça para reaverem seus filhos dados a tutores dativos. Em muitos processos, a luta se prolonga, testemunhas de ambos os lados são intimadas e os menores são chamados para serem ouvidos pelos juízes.

A emancipação do cativo trouxe para os ex-escravos a tão desejada liberdade, o direito de ir e vir, de possuir bens, de formarem famílias sem o medo de serem separados. O mundo da liberdade só estava se iniciando para esses homens e mulheres egressos do cativo, mas a caminhada por essa nova estrada lhes reservaria várias surpresas, nem sempre agradáveis. De acordo com um artigo publicado no jornal *O Pharol* no dia 19 de maio de 1888, assinado por Olympio de Araújo, “nem tudo é flor no roseiral florido!..” (*O PHAROL*, 1888, p. 1)¹². O artigo chama a atenção para as dificuldades que os libertos de 13 de maio teriam de enfrentar.

Nos dias seguintes à promulgação da Lei Áurea, o jornal *O Pharol* publicou várias notícias de festejos em homenagem à lei, bem como reclamações de fazendeiros que se sentiram espoliados pelo ato da princesa Isabel. Mas, passados os momentos de empolgação, certos libertos se depararam, dentre outros aspectos, com uma dura realidade: a dificuldade de reconstruírem seus laços familiares. O “treze de maio, o mês das flores” (*O PHAROL*, 1888, p. 1). Artigo exaltando a Lei de 13/05/1888 também

trouxe espinhos para homens e mulheres egressos do cativoiro. A existência de menores (ingênuos e/ou libertos), tutelados por homens bons do município de Juiz de Fora, levou pais e parentes a lutar pela guarda das crianças na pós-emancipação.

Para proteger os menores desamparados, bem como pela estima e amizade que poderiam sentir pelos mesmos, muitos ex-senhores aceitaram o encargo da tutela apesar de reconhecerem “o ônus” da mesma. Para Elione Guimarães (2006), solicitações de tutelas realmente seriam motivadas por sentimentos de afeto e amizade, e ainda acrescenta que muitas crianças poderiam ser frutos ilegítimos de algum parente do peticionário. Em outros casos, a tutela era solicitada como uma medida preventiva de problemas com a justiça, pois havia a possibilidade de os juízes de órfãos serem informados da existência de crianças necessitadas de tutor. Devido a isso, “alguns provavelmente preferiram se adiantar a ter algum vizinho ‘preocupado’ com o bem estar de menores a denunciá-los” (GUIMARÃES, 2006, p. 114).

As petições enviadas ao Juiz de Órfãos comunicando a existência de crianças passíveis de tutela têm em comum a caracterização das mães como solteiras e/ou viúvas, muito pobres, sem condições morais e econômicas para criá-las. É recorrente também assinalar a alegação de que as libertas haviam se entregado a prostituição ou ao vício da embriaguez. Outro argumento era o de que o menor já vivia em companhia do peticionário, que o educava e criava, nutrindo por ele grande afeição e amizade.

Famílias de classes populares, incluindo as de libertos, eram concebidas sob o ângulo da desorganização e da desestruturação, e em alguns casos consideradas incapazes de cuidar de seus rebentos. Como argumenta Irma Rizzini (1997), essas famílias eram pensadas a partir do conceito de família nuclear. A autora ressalta que a pobreza de famílias populares era associada à desorganização.

Essa concepção de instabilidade atribuída a famílias populares e de libertos levou, nos casos analisados neste trabalho, os

tutores a contestar os pedidos de remoção de tutelas e o direito dos pais ao exercício do pátrio poder. Este foi o caso da tutela dos menores: Conceição e Gabriel, datada de 16 de maio de 1888, que passo doravante a examinar.

O tutor Francisco Baptista de Assis, lavrador, morador no distrito de Sarandy, havia senhoreado Constança, mãe dos menores. Ao solicitar a tutela, Francisco disse os menores foram criados e mantidos pela sua família e que lhes dedicavam “sincera afeição”. Segundo o suplicante, a mãe das crianças continuava como sua empregada, mas era dada ao vício da embriaguez. Temendo que ela pudesse se retirar “da noite para o dia”, requereu a nomeação de um tutor para as mesmas (ARQUIVO HISTÓRICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, 1888, cx. 04). No termo de tutela, os menores aparecem como filhos de pai incógnito, porém Constança se casou com Ignácio Cardoso, ex-escravo do Conde de Cedofeita, e o casal passou a requerer a tutela de “seus filhos”. Numa das primeiras petições enviadas ao Juiz de Paz pela mãe, Ignácio Antônio Cardoso é descrito como padrasto dos menores. Entretanto, Ignácio os reconheceu como seus filhos em um termo de reconhecimento, datado de 21 de agosto de 1889, uma vez que Conceição e Gabriel não foram reconhecidos no ato do matrimônio, realizado em julho de 1888, na Igreja de São Francisco do Caeté. Se foram reconhecidos, tal informação não foi anotada pelo pároco.

O termo de reconhecimento foi contestado pelo tutor Francisco Baptista de Assis, que alegou que não havia possibilidade de os libertos terem se conhecido antes da concepção dos menores, uma vez que não residiam na mesma freguesia, e ainda ressaltou que, na petição enviada pela mãe, os mesmos eram descritos com enteados de Ignácio. Na ação de embargo que moveu contra Constança e o suposto pai (Ignácio), o tutor acrescentou que, mesmo que fosse provada a paternidade, não era conveniente que os menores fossem entregues aos petionários da remoção

da tutela, pois não possuíam “idoneidade moral” para educá-los os menores, podendo corrompê-los com maus exemplos, já que Constança e Ignácio brigavam muito. Principalmente porque era notório o vício da embriaguez da liberta, não raro “vista caída em estrada pública”. O tutor argumenta que se recusava a entregar as crianças pela amizade que lhes devotava e pelo seu bem-estar, uma vez que os encargos da tutela de menores desvalidos eram superiores às vantagens que lhe poderiam resultar com a permanência dos mesmos em sua residência.

As testemunhas que foram chamadas para depor fizeram coro às alegações de Francisco Baptista de Assis, segundo as quais Constança e Ignácio não tinham condições para cuidar das crianças. O advogado dos embargados, Constança e Ignácio, contestou o depoimento das testemunhas ouvidas, asseverando que duas testemunhas eram parentes do embargante.

Nas razões finais do processo, Francisco Baptista de Assis, assinalou que o menor Gabriel estava aprendendo a ler e escrever¹³, e que Conceição, “por já estar muito desenvolvida”, e “mesmo por não ser costume na roça mandar ensinar a ler as mulheres, não freqüenta a classe, [porém estava] aprendendo os serviços a que pode dedicar-se uma pessoa nas suas condições”¹⁴ (grifo nosso).

Pelo que se depreende da declaração do tutor, a educação escolar não era destinada às mulheres da roça, principalmente as pobres que deveriam se dedicar a outras tarefas, dentre as quais a do serviço doméstico. Maria Cristina S. de Gouvêa, em estudo sobre a escolarização feminina no século XIX, destaca que não havia muito interesse da família e dos responsáveis com a educação de meninas e que o governo da província de Minas pouco investia nesta área. A relutância da família e dos responsáveis em enviar meninas à escola, possivelmente, estava relacionada a vários fatores, sendo um deles o auxílio que elas deveriam prestar nas atividades domésticas (GOUVÊA, 2004)¹⁵.

O advogado dos embargados, o Dr. José Caetano de Moraes e

Castro, contra argumentou que o costume de não mandar ensinar meninas a ler deveria ser desprezado. Continuou explanando que o tutor gozava dos serviços do menino (9 anos) apenas pela quantia de 4\$000 (quatro mil réis) mensais (fazendo referência à mensalidade escolar de Gabriel), daí ter, ironicamente, indagado: “como se não há de estimar a quem por tão módica quantia nos serve? O interesse, infelizmente, é mola real do coração humano” (ARQUIVO HISTÓRICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, 1888, cx. 04, f. 2).

A disputa entre embargante e embargados pela guarda dos menores continuou. Provavelmente, era real a alegação do tutor de que Ignácio se declarou pai dos menores apenas como subterfúgio para conseguir a guarda. Sendo assim, o gesto pode ser interpretada como um gesto de afeto de Ignácio por sua companheira, pois desta forma ela poderia passar a conviver junto a seus filhos¹⁶. Como padrasto¹⁷, a remoção da tutela poderia não ser realizada, mas reconhecendo a paternidade os entraves diminuía e a probabilidade de conseguir a guarda aumentava.

Para Eric Foner (1988), recém-libertos do sul dos Estados Unidos consideravam melhor adotar filhos de algum parente ou amigo falecido do que deixá-los ser entregues a brancos como aprendizes ou enviados para orfanatos ou internatos. Eles buscavam se livrar de todas as características da escravidão com o objetivo de “destruir a autoridade real e simbólica que os brancos haviam exercido sobre todos os aspectos de suas vidas” (FONER, 1988, p. 12; 17; 20). Retirar a família da autoridade de homens brancos era considerado pelos ex-escravos como um elemento de suma importância da liberdade (FONER, 1988). Ainda que a pós-emancipação no Brasil e nos Estados Unidos tenham trilhado caminhos distintos, não é descabido imaginar que Ignácio desejasse apenas livrar a prole de sua esposa do jugo do ex-senhor, adotando-os como seus filhos. Outra interpretação possível para o reconhecimento da paternidade é a de que o casal egresso do cativeiro tivesse conseguido

acesso a um pedaço de terra, como arrendatário ou parceiro, e a presença dos filhos menores representaria mais braços para o trabalho. Conceição, com 15 anos de idade, estava apta ao serviço, e Gabriel, com 9 anos, poderia realizar algumas atividades. Segundo Sonia M. de Souza, o número de filhos influía na prosperidade de uma unidade camponesa. Uma prole numerosa representava mais braços para o trabalho, o que contribuía para a sobrevivência da família (SOUZA, 2003). Outra hipótese é a de que os menores fossem realmente filhos do casal de libertos, que, por isso, lutou para reconstruir laços familiares.

Seja como for, o Juiz indeferiu o embargo movido por Francisco Baptista de Assis e determinou que pagasse as custas do processo. Por não aceitar a sentença, Francisco apelou ao Tribunal da Relação do Distrito (22/11/1889), desistindo pouco depois de tal ação, alegando que não tinha recursos para continuar com a apelação. Disse que até então fora movido “só para defender o que ele supunha ser do interesse dos seus pupilos, a quem professava sincero afeto e tratava sempre com o mesmo carinho e desvelo com que tratava seus próprios filhos”. O ex-tutor ainda asseverou que estava com a “consciência tranqüila” por ter desempenhado bem o seu cargo, acrescentando que se o juiz de órfãos havia determinado que os menores deviam ser entregues “ao individuo que se diz pai” que assim fosse feito (ARQUIVO HISTÓRICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, 1888, cx. 04, f. 62). Até o último instante Francisco Baptista de Assis negou que o liberto Ignácio era pai dos menores. Será que realmente o que motivou o tutor a apelar da sentença de remoção de tutela foi à estima que nutria pelos menores? Ou seria o serviço que os mesmos poderiam lhe oferecer por uma pequena remuneração? Também pode se argumentar a possibilidade de ter existido um misto de interesses na ação do tutor, ou seja, ele poderia ter realmente estima pelos menores, bem como desejar continuar a usufruir de seus serviços. Independentemente de ser

ou não pai de Conceição e Gabriel, Ignácio, junto com Constança, a mãe, conseguiu o direito de formar uma família, a sua família. Constança teria seus filhos sob sua proteção, sob sua autoridade. Mas nem todos os casais de libertos tiveram êxito em reconstruir laços familiares formados ainda nos “tempos do cativo”.

A história de Júlio e Magdalena, ex-escrava de Balbino de Magalhães Gomes, teve um desfecho diferente da de Constança e Ignácio, apesar de serem semelhantes em alguns aspectos. Este casal se uniu em matrimônio em novembro de 1893 e em consequência deste enlace Magdalena perdeu o pátrio poder sobre seus filhos: Laura, de 7 anos de idade, e João, de 4 anos (ARQUIVO HISTÓRICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, 1894)¹⁸. O promotor de justiça Luiz Barbosa Gonçalves Penna comunicou o fato ao Juiz de Órfãos e indicou para tutor das crianças o Sr. Balbino de Magalhães Gomes, no “seio de cuja família tem os menores sido criados até esta idade” (ARQUIVO HISTÓRICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, 1894, f. 9). Mas, em 1896, Júlio solicitou que a tutela sobre a menor cessasse, pois esta era sua filha, tida no tempo de solteiro com Magdalena, e desta forma ele e sua mulher eram os “protetores naturais”. A petição em que Júlio solicita a guarda de Laura foi contestada pelo promotor interino, o advogado Herculano A. Gomes de Souza, pois a declaração de paternidade feita na petição não era instrumento legal de reconhecimento de filhos (ARQUIVO HISTÓRICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, 1894).

A menor não foi reconhecida no ato do matrimônio e nem por uma escritura pública de reconhecimento, mas apenas por meio da petição endereçada ao Juiz de Órfãos em que Júlio se dizia pai de Laura. Devido a isso, o pedido foi indeferido e as custas do processo ficaram a cargo do suplicante. Segundo o promotor de Justiça, a atitude de Júlio em solicitar a guarda da menor era motivada pelo fato de ter-se tornado inimigo do tutor, o que seria

público. O parecer do promotor indicou que a menina deveria continuar sob a guarda do tutor.

Segundo o Sr. Balbino de Magalhães Gomes, Magdalena e o suposto pai não tinham condições para educar as crianças, uma vez que eram “analfabetos e baldos de recursos” e também por não serem capazes de conservar “em seu poder uma menina que atingiu a idade” em que mais se tornava necessário que “dela tenha o maior cuidado [...]” (ARQUIVO HISTÓRICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, 1894).

O que teria levado Júlio a requerer a guarda da menor? Por que somente depois de decorridos quase dois anos da assinatura da tutela o suposto pai assumiu a paternidade de Laura e solicitou a remoção do tutor? Por que não foi solicitada a guarda do menor João? Tendo-se tornado “inimigo do tutor”, como alegou o promotor, era lógico que Júlio desejasse retirar ambos os menores do domínio do tutor. Porém, por que o pedido foi feito apenas com relação à menina?

Uma hipótese para o suposto pai de Laura ter solicitado a posse da menor, passados 2 anos após a assinatura da tutela por Balbino de Magalhães, talvez esteja relacionada às condições financeiras do casal. Possivelmente, em 1894, quando se deu a tutela, eles não tivessem recursos financeiros para ficar com os menores e, devido a isso, permitiram que os menores permanecessem sob a responsabilidade do ex-senhor de Magdalena. Anna Gicelle G. Alaniz sugere que muitos libertos se viram sem recursos no pós-abolição, sendo, pois, o vínculo tutelar uma possibilidade de sobrevivência de seus rebentos. Todavia, quando tinham uma situação econômica mais definida, a presença de menores em idade produtiva lhes permitia dispensar o vínculo tutelar (ALANIZ, 1997). Laura já estava na idade de se tornar uma força de trabalho para sua família. Mas, por que não solicitaram, também em 1896, a posse de João? Seria João um fardo para o casal que estava buscando sobreviver no pós-abolição? O menor contava com apenas 6 anos e pouco serviço poderia oferecer na-

quele momento. Será que ambas as crianças eram filhos do casal, mas, pelas dificuldades de sobrevivência, requereram apenas a guarda da menina que já poderia oferecer algum trabalho? Ou apenas Laura seria filha de Júlio? Mas, se a menor era realmente sua filha, por que não a reconheceu no ato do matrimônio? Não saberia Júlio que para obter o pátrio poder sobre o rebento havido antes do casamento deveria reconhecê-lo na cerimônia? Será que o juiz, o padre e as testemunhas não perguntavam sobre a existência de filhos dos nubentes? Infelizmente, não há respostas para estas questões, apenas aquelas conjecturas.

De qualquer modo, cabe ressaltar que nem todos os pais tiveram condições de acesso à justiça. Porém, não deixaram de lutar por seus rebentos. Uma das formas de reação dessas mães foi a recusa em entregar as crianças. Para que a lei fosse cumprida, os tutores nomeados solicitavam aos juízes um mandado de entrega e apreensão contra as mães. A partir dessa ação, ou os processos silenciam-se, pois terminam com a entrega do menor ao seu tutor, ou prosseguem com novos pedidos de apreensão do menor, por este ter fugido para a casa de sua mãe ou de um parente. Para Maria Aparecida Papali, as fugas dos menores das casas de seus tutores era uma maneira de contestação, de demonstração de sua insatisfação (PAPALI, 2002).

As fugas constantes de menores da residência de seus tutores podem estar relacionadas a maus tratos, à vontade de estar junto a seus familiares, à oportunidade de ter os seus serviços remunerados, de trabalhar para quem se desejava, etc. O memorialista Pedro Nava¹⁹, em suas lembranças da infância, ressalta que na casa de sua avó, Inhá Luisa, era como se “não tivesse havido Princesa Isabel nem Treze de Maio” (NAVA, 1973, p. 256). Aludia aos bolos que sua avó passava nas “crias” com a palmatória de cabiúna. Além dos maus tratos, o autor resgata dos “fatos pretéritos” de sua infância os abusos de que eram vítimas as crias, ao lembrar que um tio, sempre quando via uma ama-seca com

uma criança no colo, vinha para acariciar o pequeno para, “na confusão, pegar nos peitos” (NAVA, 1973, p. 262) da ama-seca.

Os castigos que continuaram depois da alforria sobre os ingênuos, provavelmente levaram muitos menores a fugir e muitos pais, ou apenas as mães, a solicitar a remoção da tutela ou a restituição do filho.

A história do menor Florentino, liberto, de 6 anos de idade, filho da escrava Francisca, é perpassada pela solidariedade entre parentes (ARQUIVO HISTÓRICO DA CIDADE DE JUIZ DE FORA, 1874, cx. 88). Ele e sua família pertenceram ao Comendador Henrique Guilherme Fernando Halfeld e a sua esposa, Dona Cândida Maria Carlota Halfeld, cujos inventários post-mortem e testamento do esposo, somados ao processo de tutela, permitiram a reconstrução das teias parentais dos libertos (ARQUIVO HISTÓRICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, 1867, cx. 43; ARQUIVO HISTÓRICO DA CIDADE DE JUIZ DE FORA, 1874)²⁰. Florentino e seus parentes estão no inventário de Dona Carlota Halfeld. No auto de avaliação dos bens, encontrei referência a um escravo chamado Francisco e a uma escrava denominada Francisca. Não há menção à existência de parentesco entre eles, mas acredito ser este escravo o pai de Francisca. Segundo Cristiany Miranda Rocha, era comum os inventários post-mortem não indicarem os filhos com mais de 12 anos, isto é, mesmo convivendo dentro da mesma unidade produtiva suas relações familiares não eram declaradas. A autora ainda ressalta que o que estava em questão na confecção da lista de bens de um inventário era a descrição e a avaliação dos mancípios e não suas relações familiares (ROCHA, 2004, p. 73, 92-93, 117)²¹. Em sua descrição, Francisco foi descrito com a idade de 39 anos, monjolo, avaliado em 800\$000 e sua suposta filha, Francisca, foi declarada crioula, de 20 anos, com o valor inicial de 800\$000²². Ao filho de Francisca, o escravinho Florentino, com poucos meses de vida, foi dado o valor de 70\$000 (ARQUIVO HISTÓRICO DA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, [1867?], cx. 43). Na documentação não há alusão ao nome ou condição do pai de Florentino. Talvez fosse da mesma unidade produtiva, mas devido ao fato de o laço matrimonial não ter sido sacramentado pela Igreja Católica a união do casal não foi declarada no auto de avaliação. Poderia ainda ser de outra propriedade, ou até mesmo um libertado ou um homem livre. Na partilha dos bens de Dona Cândida Halfeld, o escravo Francisco, o avô do menino, coube ao viúvo e inventariante, e Francisca e seu rebento ao herdeiro Prudente Augusto de Resende, por cabeça de sua esposa, Dona Emília, filha da inventariada²³.

Com a morte do Comendador Halfeld em 1874, o escravo Francisco passou a ser propriedade do casal D. Maria Luisa da Cunha Jaguaribe e Joaquim Nogueira Jaguaribe²⁴. A vida do menor no cativo da família Halfeld foi passageira, pois a sua liberdade fora comprada por seu avô, que o entregou a “uma preta liberta” que era sua avó²⁵. Entretanto, segundo Joaquim Nogueira Jaguaribe, por não ter recursos para cuidar do menino, ela o entregou em um “estado lastimoso”. Jaguaribe solicitou então a tutela de Florentino, uma vez que sua esposa o havia criado desde poucos meses até a idade de seis anos, solicitação que foi atendida pelo Juiz de Órfãos. Por que teria Dona Maria Luisa criado o menor se ele coube à herdeira Dona Emília? Teria realmente a Inhá Luisa criado o menor ou foi apenas uma retórica para facilitar a nomeação de Joaquim Nogueira Jaguaribe como tutor? Como já foi salientado, declarar ter criado e que o menor já vivia em companhia do pretendente a tutor foi comum nos processos de tutela. Pode ter sido um pretexto do Sr. Jaguaribe para conseguir a sua nomeação como tutor de Florentino. A única informação sobre a avó do menor é a que se encontra no processo de tutela, segundo a qual ela era uma “preta liberta”. Nos inventários analisados para a reconstrução da história de Florentino não há alusão à dita avó. O escravo Francisco não é

descrito como casado ou viúvo, e nem Francisca como filha de alguma cativa da unidade escravista.

Nos autos de partilha dos bens dos inventários analisados para o caso em tela, a família da escrava Francisca foi repartida entre os herdeiros. É necessário ressaltar, porém, que as partilhas podiam ser apenas formais, ou seja, os escravos continuariam na mesma propriedade. Por outro lado, após a divisão dos bens os cativos ficavam sujeitos às decisões de seus novos senhores. Logo de início, a tutela do menor Florentino se mostrou problemática, pois ao buscar o menor o tutor foi impedido por uma francesa proprietária da padaria Parisiense, que o ocultou e não permitiu que o pequeno liberto fosse levado. Ora, se ele foi buscar o menor, é por que este não se encontrava em seu poder. Se a avó do menor o havia entregado, como poderia estar na companhia da francesa? Será que realmente a preta liberta entregou o menor?

Na prestação de contas da tutela de 1881, o tutor assinalou que a avó do menor o entregara pela falta de recursos e que, nessa ocasião, ele foi indicado como tutor do menino. Mas, estando Florentino curado, sua avó o roubou e que nunca mais o viu. Inicialmente, é viável supor que o menor não tenha sido entregue a Joaquim Nogueira Jaguaribe, e este, sabendo que o menor se encontrava com a francesa, solicitou então sua tutela, ou seja, procurou os meios legais para tê-lo sob seu controle antes que outro o fizesse. A solicitação da tutela do menor pelo sr. Jaguaribe pode ter sido influenciada por laços afetivos e/ou por interesse nos serviços que Florentino brevemente poderia prestar. A leitura do processo induz a idéia de que a avó do menor não tenha aceitado a indicação do Sr. Jaguaribe como tutor de seu neto, pois retirou o menor Florentino do domínio desse homem bom da sociedade de Juiz de Fora. Em 1885, Jaguaribe foi intimado para dar notícias do menor. Respondeu que Florentino se encontrava em Juiz de Fora, ocupando-se do “serviço de camarada a uns e outros” e que se recusava a ficar em companhia do tutor, fugindo todas às vezes em

que era apreendido. Nessa ocasião, novamente Jaguaribe solicitou sua exoneração do cargo, sendo atendido desta vez.

As relações de parentesco foram muito importantes para Florentino, pois foi graças a seu avô, que continuou preso ao cativoiro, que chegou à liberdade (ARQUIVO HISTÓRICO DA CIDADE DE JUIZ DE FORA, 1874). Sheila Faria destaca que as relações de parentesco consangüíneo e ritual (compadrio) eram fundamentais para a conquista da liberdade. A alforria do menor foi comprada por seu avô Francisco, mas a fonte não nos diz como este acumulou recursos para a compra da liberdade de seu neto. A esse respeito, Sheila Faria salienta que normalmente os documentos não informam a origem do dinheiro dado pelos escravos para a compra da alforria (FARIA, 2004). Talvez a avó do menino, que era liberta, tenha ajudado na sua liberdade. O fato de ter comprado a alforria de seu neto e ter permanecido no cativoiro pode ser interpretado sob vários ângulos. Provavelmente, o dinheiro acumulado por Francisco não era suficiente para comprar a sua própria liberdade ou o desejo de ver o seu neto, que estava começando a vida, livre das agruras do cativoiro o levou a tomar tal atitude. A avó, por outro lado, não permitiu que o menor ficasse sob a autoridade do casal Jaguaribe e por isso o roubou. Acredito que, como outros familiares, a avó forra de Florentino quisesse decidir com quem ele ficaria, para quem trabalharia.

2. PALAVRAS FINAIS

A história de Florentino, como as de Laura, Conceição, Gabriel e tantos outros menores tutelados, demonstra a luta de seus familiares para ter o direito de reunir seus membros no mundo da liberdade, para decidir com quem deveriam ficar, para quem trabalhariam, que ofício aprenderiam. Os supostos pais direcionaram seus esforços ao lado de suas companheiras para recomen-

çarem suas vidas junto com os filhos havidos nos “tempos do cativeiro”. Como exortou Rebeca Scott, os ex-escravos buscaram se defender de tentativas que tinham por objetivo restringir a liberdade alcançada. Com efeito, o vínculo tutelar era interpretado pelos libertos como mais um mecanismo de restrição da liberdade e, por isso, recorreram aos meios legais, ou ilegais, para poderem ficar com seus rebentos (SCOTT, 2005). A recusa de entregar os menores, as disputas judiciais, o roubo, o reconhecimento de filhos por subsequente matrimônio, as denúncias de maus-tratos e de violência sexual, as constantes fugas dos menores em busca de seus parentes, tudo isso evidencia uma rejeição dos libertos às tentativas de cerceamento de sua liberdade e de sua autonomia, ainda que os tutores tivessem as melhores intenções.

NOTAS

* Este artigo é uma versão resumida de parte do quarto capítulo de minha dissertação de mestrado, *Laços da senzala, arranjos da flor de maio: as relações familiares e de parentesco entre a população escrava e liberta – Juiz de Fora (1870-1900)*, defendida, em junho de 2007, no Programa de Pós-graduação em História da UFF, sob orientação da professora Dr^a Sheila Siqueira de Castro Faria.

- 1 Anna Gicelle Garcia Alaniz ressalta que o termo ingênuo era utilizado na Roma antiga para designar o indivíduo que havia nascido e que continuava livre independente de ser filho de ingênuo ou liberto. Este termo foi empregado pelos juristas e políticos brasileiros quando da discussão da Lei 2.040 para referir-se aos filhos das escravas que seriam beneficiados pela lei. Entretanto, no texto final da lei a expressão desapareceu. Para Alaniz este desaparecimento pode estar relacionado com o fato de que nas leis romanas, os ingênuos tinham direito à cidadania plena “desde que houvesse nascido romano”. Possivelmente, essa determinação da lei romana com relação aos ingênuos tenha causado um receio em muitos políticos e juristas brasileiros em empregar no texto da lei 2.040 essa palavra. Embora não conste do texto final da lei do ventre livre, esta expressão continuou a ser empregada em vários documentos para se referir às crianças ventre-livre (ALANIZ, 1997, p. 38-40).
- 2 Sobre a criação de instituições [de ensino?] para crianças e adolescentes durante a segunda metade dos oitocentos, ver: RIZZINI, 1997, p. 41-42.
- 3 O objetivo do Estado em educar e instruir era com relação ao *educar* “difundir valores morais e comportamentais” e ao instruir “alfabetizar e ensinar ofícios artesanais ou agrícolas”. (MARTINEZ, Alessandra Frota, 1997, p. 172).
- 4 Segundo a nota introdutória do Quarto Livro, Título 102 das Ordenações Filipinas, no Direito Romano havia diferenças entre Tutor e Curador. Uma dessas diferenças consistia no fato de que ao Tutor era dado à pessoa, e ao Curador os bens. Entretanto, na legislação portuguesa existia pouca diferença entre esses termos. Outra dessemelhança observada

- nas notas introdutórias é que no Direito Romano o Curador era dado aos púberes e o Tutor aos impúberes, “porém a pratica de Portugal como das outras Nações torna inútil essa diferença”. Ordenações Filipinas (Quarto Livro, Título 102, p. 994 – notas introdutórias 1).
- 5 As notas introdutórias do Quarto Livro das Ordenações Filipinas, Título 102, assinalam que se deveria dar tutor aos órfãos ricos, pobres e expostos. Ordenações Filipinas (Quarto Livro, Título 102, p. 995).
- 6 A tutela testamentária era aquela em que o tutor era indicado em testamento; o tutor legítimo era aquele indicado pela lei na impossibilidade do tutor testamentário assumir e o tutor dativo era aquele indicado pelo Juiz de Órfãos quando os testamentários e legítimos não podiam ser nomeados (ZERO, 2003, p. 13). Algumas pessoas estavam impedidas de serem tutores como: os menores de 25 anos, o sandeu, o pródigo, o inimigo do órfão, o pobre, o infame, religioso etc. Ordenações Filipinas (Quarto livro, título 102, § 1, p. 995-996). De acordo com as notas introdutórias das Ordenações Filipinas, havia, ainda, a tutela pactícia ou prometida, que se dava quando o pai pactuava com “alguém, o ser por sua morte Tutor de seu filho”. Esse tipo de tutela podia ser incluída na Tutela Testamentária. (Ordenações Filipinas, Quarto livro, título 102, p. 994).
- 7 Decreto nº 5.604 de 25 de abril de 1874 – art. 63§ 9º, “o assento de casamento deverá conter necessariamente: Declaração do numero nomes e idades dos filhos havidos antes do casamento e que ficam por ele legitimados”. A referência a esse decreto está no processo de tutela dos menores Conceição (10 a 12 anos) e Gabriel (7 anos mais ou menos). AHUFJF: Fundo: Fórum Benjamim Colucci / Série: Miscelânea (16/05/1888 – Tutela de Conceição e Gabriel), Cx. 04.
- 8 Pesquisei todos os processos de tutelas que se encontram sob a guarda do Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora e do Arquivo Histórico da Universidade Federal de Juiz de Fora Nem todos os processos informam se o menor é ingênuo ou liberto, apenas sabemos tratar-se de um descendente de escravo pela informação de que sua mãe (ou pais) é escrava ou liberta. A última ação de tutela que identifiquei como sendo de um descendente de escravo é do ano de 1899.
- 9 Utilizei essa divisão da faixa etária das crianças, pois desejava saber se houve o interesse dos tutores em tutelar menores nos seus primeiros anos de vida. Por isso, criei a faixa de 0 a 2 anos.
- 10 Para mais informações sobre a profissão dos tutores dados aos menores do município de Juiz de Fora. (GUIMARÃES, 2006, p. 132).
- 11 Anna Gicelle G. Alaniz ressalta que a partir do momento que os proprietários perceberam que o fim da escravidão era inevitável foram tomados de “uma febre tutelar”. A autora também percebeu um aumento no número de tutelas de menores com ascendência escrava no ano de 1888 (ALANIZ, 1997, p. 51/59).
- 12 Olympio Araújo salientava a situação dos libertos no pós 13 de maio e indagava quantos “liberto valetudinários” e “quantos ingênuos desprotegidos iram sofrer os horrores da miséria e da fome?!...”. Ainda perguntava se não seria o caso de se criar uma associação beneficente para cuidar desses “infelizes”. Por fim, salientava uma coincidência admirável: a lei Áurea foi assinada no dia de Nossa Senhora dos Mártires.
- 13 De acordo com a declaração de Symphronio de Souza e Silva, professor particular de instrução primária na fazenda de S. Luzia, o menor Gabriel Pereira de Andrade freqüentava a sua classe. Recebia do tutor a mensalidade de 4 mil réis.
- 14 Pelas declarações da testemunha Severino Pires de Almeida (lavrador), a menor Conceição vivia em companhia dos filhos de Francisco Baptista de Assis, empregada em serviços domésticos e em acompanhar as crianças. Uma outra testemunha, Custodio Nogueira da Silva, natural de Portugal, informou que sabia que a menor se ocupava em coser.
- 15 Thomas Holt também aborda a questão do desinteresse na Jamaica pela educação pública

- para crianças em idade escolar (HOLT, 2005, p. 120-121).
- 16 Segundo a declaração de uma das testemunhas, o lavrador Custodio Nogueira da Silva, Ignácio havia lhe dito que queria a guarda dos menores, ou de pelo menos um deles, para que pudessem fazer companhia à mãe. Afirmara-lhe também que os menores não eram seus filhos.
- 17 De acordo as Ordenações Filipinas, Livro 4º, Título 102, parágrafo 1, alguns indivíduos estavam inabilitados para serem tutores. Eram os casos dos menores de 25 anos, do san-deu, do pródigo, do inimigo do órfão, do pobre ao tempo do falecimento dos pais, dentre outros. Em uma nota explicativa está assinalado que os padrastos estavam incluídos entre os inabilitados, pois eram considerados inimigos do órfão. Em certos casos, poderiam ser admitidos, mas com toda a cautela.
- 18 Júlio Francisco Antonio de Lima era jornalista e natural de Mangaratiba (RJ). Sua condição jurídica não está clara no processo, mas acredito que fosse liberto. Magdalena Maria da Conceição era brasileira, empregada doméstica, natural e residente em Juiz de Fora.
- 19 Pedro Nava nasceu em Juiz de Fora (1903) e faleceu no Rio de Janeiro (1984). Formou-se em Medicina pela Faculdade de Medicina de Belo Horizonte, em 1927. Em 1972 publicou *Baú de Ossos*, seu primeiro livro de memórias.
- 20 Dona Cândida Halfeld, filha do tenente Antonio Dias Tostes, considerado um dos fundadores de Juiz de Fora, foi a segunda esposa do engenheiro alemão Henrique Guilherme Fernando Halfeld, também tido como um dos fundadores de Juiz de Fora. Desse matrimônio nasceram 7 filhos. AHCFJ, Inventário *post-mortem* e testamento do Comendador Henrique Guilherme Fernando Halfeld, ano 1874. AHUFJF, Inventário *post-mortem* de D. Cândida Maria Carlota Halfeld, cx. 43.
- 21 Rômulo Andrade também chama a atenção para o não registro de relações familiares de escravos com mais de 12 anos (ANDRADE, 1998b, p. 101).
- 22 Inicialmente, Francisca foi avaliada por 800\$000, mas, a pedido do Comendador Halfeld, os avaliadores fizeram uma nova avaliação, 1:200\$000.
- 23 No processo de tutela de Florentino, o tutor Joaquim Nogueira Jaguaribe assinala que o menor fora dado em partilha ao herdeiro Carlos Otto Halfeld, sobrinho do Comendador Halfeld e casado com Dona Dorothea Anna, filha do Comendador em suas primeiras núpcias. Mas na partilha do inventário da segunda esposa do Comendador, o menino e sua mãe couberam a Prudente Augusto de Resende. Provavelmente por uma transação posterior entre os herdeiros, mãe e filho foram transferidos a Carlos Otto Halfeld.
- 24 D. Maria Luisa da Cunha Jaguaribe, a *Inhá* Luisa, avó do memorialista Pedro Nava, foi a terceira esposa do engenheiro alemão Henrique Guilherme Fernando Halfeld. Casou em segundas núpcias com Joaquim Nogueira Jaguaribe (NAVA, 1973, p. 141-148). AHCFJ: Inventário *post-mortem* com testamento do Comendador Henrique Guilherme Fernando Halfeld, ano 1874.
- 25 Não encontrei a carta de liberdade de Florentino. Devido a isso não sei com qual idade seu avô lhe retirou do cativeiro. Acredito que a compra da liberdade tenha se dado em 1874, ano do pedido de tutela. Antes dessa data, o menor era propriedade de um dos herdeiros, após a compra da liberdade ele tornou-se um liberto e de acordo com as leis do Brasil Império, um órfão a quem se deveria dar um tutor.

REFERÊNCIAS

ABREU, Martha; MARTINEZ, Alessandra Frota. Olhares sobre a criança no Brasil: perspectivas históricas. In: RIZZINI, Irene (Org.). **Olhares sobre a criança no Brasil: século XIX e XX**. Rio de Janeiro: Petrobrás-BR: Ministério da Cultura: USU Ed. Universitária: Amais, 1997.

ALANIZ, Anna Gicelle García. **Ingênuos e libertos: estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição, 1871-1895**. Campinas, SP: CMU/UNICAMP, 1997.

ARQUIVO HISTÓRICO DA CIDADE DE JUIZ DE FORA. **Inventário *post-mortem* com testamento do Comendador Henrique Guilherme Fernando Halfeld**. 1874.

_____. **Processos de Tutelas**. Cx. 88, 10/12/1874; 27/10/1888.

_____. **Processos de Tutelas (Dativas)**. 1871-1899.

ARQUIVO HISTÓRICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. **Processos de Tutelas**. Cx.4, 16/05/1888; 15/05/1894.

_____. **Inventário *post-mortem* de d. Cândida Maria Carolina Halfeld**. Cx. 43, 1867?.

FARIA, Sheila Siqueira de Castro. **Sinhás pretas, damas mercadoras: as pretas minas nas cidades do Rio de Janeiro e de São João Del Rey (1700-1850)**. 2004. Tese (Concurso para Professor Titular)–Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2004.

FLORENTINO, Manolo; GÓES, José Roberto. **A paz das senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c. 1790-c. 1850**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, [19--].

FONER, Eric. O significado da liberdade. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 8, n. 16, mar.-ago. 1988.

GOUVEA, Maria Cristina Soares de, Meninas nas salas de aula: dilemas da escolarização feminina no século XIX: In: FILHO, Luciano Mendes Faria (Org.). **A infância e sua educação – materiais, práticas e representações (Portugal e Brasil)**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910**. Tradução Viviana Bosi. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

GUIMARÃES, Eliane Silva. **Múltiplos viveres de afrodescendentes na escravidão e no pós-emancipação**: família, trabalho, terra e conflito (Juiz de Fora – MG, 1828-1928). São Paulo: Annablume; Juiz de Fora: FUNALFA, 2006.

HOLT, Thomas C. A essência do contrato: a articulação entre raça, gênero sexual e economia política no programa britânico de emancipação, 1838-1866. In: COOPER, Frederick et al (Org.). **Além da escravidão**: investigação sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação. Tradução de Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

MARTINEZ, Alessandra Frota. Educar e instruir: olhares pedagógicos sobre a criança pobre no século XIX. In: RIZZINI, Irene (Org.). **Olhares sobre a criança no Brasil**: século XIX e XX. Rio de Janeiro: Petrobrás-BR: Ministério da Cultura: USU Ed. Universitária: Amais, 1997.

MATTOSO, Kátia M. de Queiros. O filho da escrava (em torno da lei do ventre livre). In: LARA, Silvia Hunold (Org.). **Escravidão. Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 8, n.16, mar.-ago. 1988.

NARO, Nancy Priscilla. O gênero em questão: mulheres escravas e livres perante a Justiça. In: LIBBY, Douglas Cole.; FURTADO, Júnia Ferreira (Org.). **Trabalho livre, trabalho escravo**: Brasil e Europa, séculos XVIII e XIX. São Paulo: Annablume, 2006.

NAVA, Pedro. **Baú de ossos**: memórias. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio; Editora Sabiá, 1973.

O PHAROL, Juiz de Fora, 18 maio 1888; 19 maio 1888.

Ordenações Filipinas. Disponível em: <<http://www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/L4p999.htm>> Acesso em: [200-]

PAPALI, Maria Aparecida C. R. (2002). A legislação de 1871, o judiciário e a tutela de ingênuos na cidade de Taubaté. In: **Revista Justiça e História**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, v. 2, n.3. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br/?institu/memorial/RevistaJH/vol2n3?09-papali.pdf?PHPSESSID=047a71>> Acesso em: [200-]

RIZZINI, Irma. Principais temas abordados pela literatura especializada sobre a infância e adolescência. In: RIZZINI, Irene (Org.). **Olhares sobre a criança no Brasil**: século XIX e XX. Rio de Janeiro: Petrobrás-BR: Ministério da Cultura: USU Ed. Universitária: Amais, 1997.

ROCHA, Cristiany Miranda. **Histórias de famílias escravas**: Campinas, século XIX. Campinas, SP: UNICAMP, 2004.

SATOR, Carla Silvana Daniel. Perfil da produção atual das Ciências Humanas e Sociais sobre criança pobre no Brasil. In: RIZZINI, Irene (Org.). **Olhares sobre a criança no Brasil: século XIX e XX**. Rio de Janeiro: Petrobrás-BR: Ministério da Cultura: USU Ed. Universitária: Amais, 1997.

SCOTT, Rebeca. Fronteiras móveis, “linhas de cor” e divisões partidárias raça, trabalho e ação coletiva em Louisiana e Cuba, 1862-1912. In: COOPER, Frederick et al. (Org.). **Além da escravidão: investigação sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação**, 2005.

SOUZA, Sonia Maria de. **Terra, família e solidariedade...: estratégias de sobrevivência camponesa no período de transição – Juiz de Fora (1870-1920)**. 2003. Tese (Doutorado)–Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2003.

TEIXEIRA, Heloisa Maria. (2004). **A não-infância: crianças como mão-de-obra compulsória em Mariana (1850-1900)**. Disponível em: <<http://www.cedeplar.ufmg.br/diamantina2004/textos/D04A030.PDF>> Acesso em: [200-]

ZERO, Arethusa Helena. **O preço da liberdade: caminhos da infância tutelada – Rio Claro (1871-1888)**. 2004. Dissertação (Mestrado)-Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004. Disponível em: <<http://libdigi.unicamp.br/document/?code=vtls000329956>> Acesso em: [200-]

_____. **Ingênuos, libertos, órfãos e a lei do Ventre Livre**. [S.I.]: Virtual-Books, 2003. Disponível em: <www.abphe.org.br/congresso2003/textos/Abphe_2003_76.pdf> Acesso em: [200-]

Recebido em: Março de 2007

Aprovado em: Março de 2007